

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 27 de Junho de 2002**  
**que altera o anexo II da Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos**  
**veículos em fim de vida**

[notificada com o número C(2002) 2238]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/525/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b) do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/53/CE, a Comissão deve avaliar determinadas substâncias perigosas proibidas em virtude do n.º 2, alínea a) do artigo 4.º da referida Directiva.
- (2) Tendo levado a cabo a avaliação científica e técnica prevista a Comissão chegou às conclusões seguintes.
- (3) Determinados materiais e componentes contendo chumbo, mercúrio, cádmio ou crómio hexavalente devem ser excluídos ou continuar a ser excluídos da proibição, dado que a utilização dessas substâncias perigosas nesses materiais e componentes específicos continua a ser inevitável.
- (4) O âmbito e eficácia temporal de determinadas excepções à proibição relativamente a determinados materiais e componentes específicos devem ser limitados, a fim de permitir a eliminação gradual de substâncias perigosas em veículos, tendo em conta que a utilização dessas substâncias nessas aplicações poderá vir a evitar-se.
- (5) O cádmio em baterias para veículos eléctricos deve estar excluído até 31 de Dezembro de 2005 dado que, tendo em conta os dados científicos e técnicos presentes e a avaliação ambiental global efectuada, até essa data já estarão disponíveis substitutos e a disponibilidade de veículos eléctricos estará garantida. Deve, todavia, continuar a analisar-se a substituição progressiva do cádmio, tomando em consideração a disponibilidade de veículos eléctricos. A Comissão publicará os seus resultados e eventualmente propor, caso os resultados da análise o justifiquem, a prorrogação do prazo relativo ao cádmio em baterias destinadas a veículos eléctricos.

- (6) Deve ser suprimida a excepção da proibição referente ao chumbo em revestimentos interiores dos depósitos de gasolina, dado que a utilização de chumbo nesses componentes específicos já é evitável.
- (7) Uma vez que é impossível evitar, totalmente, metais pesados em determinados casos, devem ser toleradas determinadas concentrações de chumbo, mercúrio, cádmio ou crómio hexavalente em materiais e componentes específicos, desde que tais substâncias perigosas não sejam introduzidas arbitrariamente.
- (8) A Directiva 2000/53/CE deve ser, conseqüentemente, alterada.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo comité criado pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão <sup>(3)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo II da Directiva 2000/53/CE é substituído pelo texto anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros garantirão que não é colocado no mercado cádmio em baterias para veículos eléctricos após 31 de Dezembro de 2005.

No âmbito da avaliação ambiental global já efectuada, a Comissão continuará a analisar a substituição progressiva do cádmio, tomando em consideração a necessidade de manutenção da disponibilidade de veículos eléctricos. A Comissão finalizará e publicará os seus resultados até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, e pode apresentar, se os resultados da análise o justificarem, uma proposta de prorrogação do prazo, nos termos previstos no n.º2, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 2000/53/CE.

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.

*Artigo 3.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Margot WALLSTRÖM  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO II

**Materiais e componentes excluídos da aplicação do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º**

| Materiais e componentes  | Âmbito e data do termo da isenção   | Devem ser rotulados ou identificados em conformidade com o disposto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º |
|--|---|--|
| <i>Chumbo como elemento de liga</i>  |   |  |
| 1. Aço para fins de maquinaria e aço galvanizado com um teor de chumbo igual ou inferior a 0,35 % em massa           |   |  |
| 2. a) Alumínio para fins de maquinaria com um teor de chumbo igual ou inferior a 2 % em massa                        | 1 de Julho de 2005 <sup>(1)</sup>   |  |
| b) Alumínio para fins de maquinaria com um teor de chumbo igual ou inferior a 1 % em massa                           | 1 de Julho de 2008 <sup>(2)</sup>   |  |
| 3. Liga de cobre com um teor em chumbo igual ou inferior a 4 % em massa  |   |  |
| 4. Capas dos apoios e pistões em chumbo/bronze   |   |  |
| <i>Chumbo e compostos de chumbo em componentes</i>   |   |  |
| 5. Baterias  |   | X  |
| 6. Amortecedores de vibrações  |   | X  |
| 7. Massa de equilíbrio das rodas   | Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2003 e massa de equilíbrio das rodas destinada à manutenção destes veículos: 1 de Julho de 2005 <sup>(3)</sup>  | X  |
| 8. Vulcanizantes e estabilizadores para elastómeros em aplicações de manipulação de fluidos e do grupo motopropulsor | 1 de Julho de 2005 <sup>(4)</sup>   |  |
| 9. Estabilizador de tintas de protecção  | 1 de Julho de 2005  |  |
| 10. Escovas de carbono para motores eléctricos   | Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2003 e escovas de carbono para motores eléctricos destinadas à manutenção destes veículos: 1 de Janeiro de 2005 |  |
| 11. Soldaduras em placas de circuitos electrónicos e outras aplicações eléctricas                                    |   | X <sup>(5)</sup>   |
| 12. Cobre em calços de travões com um teor de chumbo superior a 0,5 % em massa                                       | Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2003 e manutenção destes veículos: 1 de Julho de 2004   | X  |
| 13. Sedes de válvulas  | Tipos de motores desenvolvidos antes de 1 de Julho de 2003: 1 de Julho de 2006  |  |

| Materiais e componentes   | Âmbito e data do termo da isenção   | Devem ser rotulados ou identificados em conformidade com o disposto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º |
|---|---|--|
| 14. Componentes eléctricos com chumbo fixados num composto de matriz de vidro ou de cerâmica, excepto vidro em lâmpadas e vidro de velas de ignição |   | X <sup>(6)</sup> (para componentes com excepção de componentes piezoeléctricos em motores)                               |
| 15. Vidro em lâmpadas e vidro de velas de ignição   | 1 de Janeiro de 2005  |  |
| 16. Iniciadores pirotécnicos  | 1 de Julho de 2007  |  |
| <i>Crómio hexavalente</i>   |   |  |
| 17. Revestimentos anticorrosivos  | 1 de Julho de 2007  |  |
| 18. Frigoríficos de absorção em caravanas de campismo   |   | X  |
| <i>Mercúrio</i>   |   |  |
| 19. Lâmpadas de descarga e mostradores do painel de comando   |   | X  |
| <i>Cádmio</i>   |   |  |
| 20. Pastas para películas espessas  | 1 de Julho de 2006  |  |
| 21. Baterias para veículos eléctricos   | 31 de Dezembro de 2005<br>Após 31 de Dezembro de 2005, a colocação no mercado de baterias de NiCd apenas será permitida como peças de substituição para veículos colocados no mercado antes dessa data. | X  |

<sup>(1)</sup> Até 1 de Janeiro de 2005, a Comissão avaliará se a eliminação progressiva prevista para esta entrada deve ser revista face à disponibilidade de substitutos para o chumbo, tendo em conta os objectivos estabelecidos no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º

<sup>(2)</sup> Ver a nota de pé-de-página 1.

<sup>(3)</sup> Até 1 de Janeiro de 2005, a Comissão procederá à avaliação desta exclusão relativamente aos aspectos da segurança rodoviária.

<sup>(4)</sup> Ver a nota de pé-de-página 1.

<sup>(5)</sup> Desmantelamento se for ultrapassado, em relação à entrada 14, um limiar médio de 60 gramas por veículo. Para a aplicação desta regra, os dispositivos electrónicos que não sejam instalados pelo fabricante na linha de produção não serão tidos em conta.

<sup>(6)</sup> Desmantelamento se for ultrapassado, em relação à entrada 11, um limiar médio de 60 gramas por veículo. Para a aplicação desta regra, os dispositivos electrónicos que não sejam instalados pelo fabricante na linha de produção não serão tidos em conta.

#### Notas:

- Será tolerada uma concentração máxima de 0,1 %, em massa e por material homogéneo, de chumbo, crómio hexavalente e mercúrio e de 0,01 %, em massa por material homogéneo, de cádmio, desde que essas substâncias não sejam introduzidas arbitrariamente <sup>(1)</sup>.
- Será igualmente tolerada uma concentração máxima de 0,4 % em massa de chumbo no alumínio, desde que este não seja introduzido arbitrariamente <sup>(2)</sup>.
- Será tolerada até 1 de Julho de 2007 uma concentração máxima de 0,4 % em massa de chumbo no cobre destinado a materiais de fricção em calços de travões, desde que este não seja introduzido intencionalmente <sup>(3)</sup>.
- É permitida a reutilização, sem limitações, de peças de veículos já colocadas no mercado na data do termo da exclusão, dado que a reutilização não está abrangida pelo disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º
- Até 1 de Julho de 2007, as novas peças de substituição destinadas à reparação <sup>(4)</sup> de peças de veículos excluídas do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º beneficiam também da mesma exclusão.»

<sup>(1)</sup> Entende-se por "introdução arbitrária" a utilização deliberada de uma substância na formulação de um material ou componente, no caso em que a sua presença no produto final é pretendida para fornecer uma característica, aparência ou qualidade específicas. A utilização de materiais reciclados como matéria-prima para o fabrico de novos produtos, em que parte dos materiais reciclados pode conter quantidades de metais objecto de regulamentação, não é considerada introdução intencional.

<sup>(2)</sup> Ver nota 1.

<sup>(3)</sup> Ver nota 1.

<sup>(4)</sup> Esta regra aplica-se a peças de substituição e não a componentes destinados à manutenção normal dos veículos. Não é aplicável a massa de equilíbrio de rodas, a escovas de carbono para motores eléctricos e a calços de travões, dado que estes componentes constam de entradas específicas.